

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI Nº 4326/1994

Ementa

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O FUNDO, O CONSELHO TUTELAR E A POLÍTICA CORRELATOS; E AUTORIZA CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO CORRELATO.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

22/03/1994 25/03/1994 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 6108/1993 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

Regulamento: Decreto nº. 14.376, de 21/12/1994, IOM 27/12/1994.

Regimento Interno: Resolução nº. 001/94, IOM 27/09/1994.

PROMOÇÃO SOCIAL - criança e adolescente ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - promoção social FINANÇAS - créditos adicionais - especiais

FINANÇAS - geral

Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações Data da Norma Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada 14/04/1994 Decreto do Executivo nº 14019/1994 Norma correlata <u>Lei n° 4828/1996</u> 08/08/1996 Alterada por 22/03/2001 Alterada por Lei n° 5605/2001 12/05/2003 Lei nº 6048/2003 Alterada por Lei nº 7102/2008 25/07/2008 Revogada por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - Proc. nº 22.420-9/93 -



LEI Nº 4.326 , DE 22 DE MARÇO DE 1994

Cria o Conselho Municipal dos Direítos da Criança e do - Adolescente, o Fundo, o Conselho Tutelar e a política - correlatos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de março de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 19 O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no $\hat{a}\underline{m}$ bito municipal, far-se- \hat{a} através de:
- I políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, la zer, recreação, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- II políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
 - III serviços especiais, nos termos desta lei.
- § 1º O Município destinara recursos e espaços públicos para programações e atividades voltadas para a infância e juventude.
- § 2º Na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, a criação de programas de caráter compensatório dependerá da prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. $29 S\tilde{a}o$ org $\tilde{a}os$ de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:
 - I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - II Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 3º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do artigo 1º ou estabelecer consorcio intermunicipal para atendimentos regionalizados, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educa tivos e destinar-se-ão a:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;







- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.
- § 29 Os serviços especiais visam a:
- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vírimas de negligência, maus tratos, exploração, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adoles centes desaparecidos;
 - c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, II, da Lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990.
- Art. 5° 0 Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu regimento interno.
- Art. 69 O Conselho Municipal poderá utilizar-se de servidores cedidos por órgãos públicos e privados.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

- Art. 79 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;
- II gerir o Fundo Municipal alocando recursos para o atendimento de suas finalidades;
- III zelar pela execução dessa política, atendidas as peculariedades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;





IV - opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças_e dos - adolescentes;

 V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio socio-educativo em meio aberto;
- c) colocação socio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação,

fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal 8.069/90);

VII - inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das ent<u>i</u> dades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas con<u>s</u> tantes do mesmo Estatuto;

VIII - instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer sub sídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

IX - manifestar-se quando da implantação de equipamentos sociais, inicia tivas e proposições à criança e ao adolescente do Município;

X - propor a adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - elaborar o seu regimento interno;

XII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

XIII - apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal - destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcio- namento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIV - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, recreativas e de lazer voltadas para a infan cia e a juventude;

XV - fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente - percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, orfão ou abandonando, de difícil colocação familiar (Lei

鐡

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL - Lei nº 4.326/94 -



federal 8.069/90 - art. 260, § 29).

XVI - fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XVII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente - do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVIII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XIX - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos ne cessários ao adequado cumprimento da Lei federal 8.069/90;

XX - solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e a entidade de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

Art. 89 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários - de seus cargos e funções.

§ 1º - Os servidores postos à disposição do Conselho Municipal, nos ter mos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

§ 22 - A secretaria geral prestarã o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 99 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 membros e 16 suplentes, sendo:

- I representantes do Poder Público Municipal, provenientes ! (um) de cada um dos seguintes órgãos:
 - a) Secretaria Municipal de Integração Social;
 - b) Secretaria Municipal de Educação;
 - c) Secretaria Municipal de Saude;
 - d) Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
 - e) Secretaria Municipal de Finanças;
 - f) Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
 - g) Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;
 - h) Gabinete do Prefeito.
- II representantes da sociedade civil, escolhidos em número de 8 (oito) entre os membros das seguintes entidades:



心

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - Lei nº 4.326/94 -



- a) 3 (três) representantes de movimentos e entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- b) 2 (dois) representantes de movimentos e entidades de defesa da melhoria de condições de vida da população;
 - c) 1 (um) representante de sindicatos de trabalhadores;
 - d) 1 (um) representante da O.A.B.;
- e) l (um) representante de movímentos e entidades estudantis ou da juventude.
- § 1º Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, no prazo de trinta dias contados da solicitação, para nomeação e posse no Conselho.
- § 29 Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em sessão plenária direta, e livremente, pelos representantes das entidades previamente cadastradas. A sessão plenária serã convocada pelo Prefeito, median te edital publicado na Imprensa Oficial e em pelo menos um jornal local, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse do Conselho.
- \$ 3º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respect<u>i</u> vos suplentes.
- § 4º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.
- § 5º A função do membro do Conselho é considerada de relevante inte resse público e não será remunerada.
- \$ 6º Perderâ o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.
- § 79 O Poder Executivo em sessão própria instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na mesma oportunidade dará posse aos membros indicados e escolhidos.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 10 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo orgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Art. 11 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e







as organizações representativas da sociedade civil, quando por elas indicado, acompanhada de justificativa.

- Art. 12 Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos artigos 10 e 11, a nomeação dos novos membros.
- Art. 13 No caso de afastamento temporario ou definitivo de um dos mem bros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.
- Art. 14 Os membros suplentes, quando presentes as reuniões, terão assegurado o direito a voz, mesmo na presença dos titulares.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Ado lescente, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares as ações necessárias ao desenvolvímento das políticas públicas destina das à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências dos conselhos criados através desta lei.

Paragrafo único - O Fundo Municipal fica vinculado à Secretaria Municipal de Integração Social.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUTÇÕES DO FUNDO

Art. 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá quanto à aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 17 - Constituirão receitas do Fundo Municipal:

- a) dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;
- b) recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser desti nados:
- d) valores provenientes de multas decorrentes de condenações em-ações ci vis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei federal





8.069/90;

- e) outros recursos que lhe forem destinados;
- f) rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Paragrafo unico - As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

- Art. 18 São atribuições do Fundo Municipal, exercidas em conjunto com a S.M.F., na qual se manterão os registros respectivos:
- I registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União:
- II registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;
- III manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- V administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo a resolução do Conselho dos Direitos.
- Art. 19 O Fundo será regulamentado por ato do Executivo, ouvindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 20 Fica estabelecida a criação de um ou mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme necessidade do Município, orgãos permanentes e autonomos, não-jurisdicionais, encarregados de zelar pe lo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permítida uma reeleição, de acor do com a Lei federal 8.069/90.
- Art. 21 Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos maiores de dezesseis anos, em pleito coordenado e sob a responsabilidade do Conselho Mu nicipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contando com a fiscaliza -







ção de representante do Ministério Público.

Art. 22 - A criação de mais Conselhos Tutelares e o processo para escolha dos conselheiros serão disciplinados mediante resolução do Conselho Mun<u>i</u> cipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 23 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Parágrafo único - O cidadão que participar do pleito poderá votar em - atē 5 (cinco) candidatos.

- Art. 24 Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:
 - I reconhecida idoneidade moral;
 - II idade superior a vinte e um anos;
 - III residência no Município;
 - IV estar no gozo dos direitos políticos;
 - V não registrar antecedentes criminais;
- VI reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- Art. 25 A candidatura deverá ser registrada, improrrogavelmente, até às 18h00 do 120º (centésimo vigésimo) dia anterior à data designada para a realização do pleito.
- Art. 26 O pedido de registro devera ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta lei.
- § 1º Dar-se-á vista desses documentos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para interposição de eventuais impugnações às candidaturas.
- § 29 Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo, prolatar decisão a respeito.
- Art. 27 Escoado o prazo para registro das candidaturas, e uma vez ju<u>l</u> gadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciarã a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candida-







tos registrados e fixando prazo de dez días, contados da publicação, para in pugnação por qualquer eleitor.

- \$ 1º Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, remetendo-se, após, os autos ao representante do Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer.
- § 2º A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de três dias, decidirã a respeito.
- Art. 28 As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura serão irrecorríveis.
- Art. 29 Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciarã a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

- Art. 30 O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar serã convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.
- Art. 31 É vedada propaganda nos veículos de comunicação social, admitida somente a realização de debates e entrevistas.
- Art. 32 É proibida propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.
- Art. 33 A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos será confeccionada pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 34 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos.
- Art. 35 Os candidatos poderão apresentar impugnações à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pronunciar-se a respeito, proferindo decisão não su jeita a recurso.





SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

- Art. 36 Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamarã o resultado, providenciando publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos e do número de sufr $\frac{\hat{a}}{2}$ gios recebidos.
- § 19 Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.
- § 29 Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais idoso.
- Art. 37 Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.
- Art. 38 Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 39 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- 1 marido e mulher;
- II ascendente e descendente;
- III sogro e genro ou nora;
- IV irmãos;
- V cunhados, durante o cunhadio;
- VI tio e sobrinho; e
- VII padrasto ou madrasta e enteado.

Paragrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma des te artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministé-rio Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei federal 8.069/90.

Art. 41 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pa







res, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

- \$ 19 Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidencia, su cessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.
- § 2º As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselhei ros.
- Art. 42 Os membros do Conselho Tutelar atuarão, na sua sede, das OShOO às 18hOO, de segunda a sexta-feira.
- § 19 Pora do horário oficial de funcionamento, à noite, nos feriados e fins de semana, o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo regimento interno.
- § 29 Os conselheiros terão direito a recesso anual de 30 (trinta) dias sem prejuízo de seu mandato ou remuneração, regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de escala, para não se prejudicar o atendimento à população.
- § 32 As formas de justificativas às faltas de conselheiro ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidos em regimento interno.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

- Art. 43 A competência para atuação do Conselho Tutelar será determina da:
 - I pelo domicílio dos país ou responsável;
- II pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis; . . .
- § 12 Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
- § 22 A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos país ou responsável ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO



Art. 44 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios





de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e peculiaridades locais.

- § 19 A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à remuneração do funcionalismo de nível superior.
- § 29 Sendo o membro servidor público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função, vedada a acumulação de vencimentos.
- Art. 45 Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo gerenciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 46 Perderã o mandato o conselheiro que se ausentar injustificada mente a três dias consecutivos de trabalho ou a cinco alternados, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Poder Executivo após processo regularmente promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de
qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento inter
no.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

- Art. 47 São fixados os seguintes prazos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I sessenta dias para instalação, a contar da data de publicação desta
 lei;
- II noventa dias para elaboração do seu regimento interno, a contar da data de instalação;
- III cento e oitenta dias para a primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, a contar da vigência do regimento interno.

Parágrafo único - Para os fins do item III do "caput" observar-se-á, - quanto à convocação, o disposto no artigo 21 desta lei.

Art. 48 - As disposições sobre o funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Tutelar serão estabelecidas no regimento interno, a - ser elaborado em 90 dias a contar da data de sua instalação.







Art. 49 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir credito adicional especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais).

Paragrafo unico - O valor referido neste artigo será devidamente atuali zado, de acordo com a variação do IGPM, no período compreendido entre o mês base e a data da efetiva abertura do crédito adicional especial.

Art. 50 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 3.993, de 30 de setembro de -1992.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negocios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mes de março de mil novecentos e noventa e quatro.

RIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos